

Registro: 2025.0000072083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005592-49.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante/apelada JUDITH FEIGENSON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025

MARCO FÁBIO MORSELLO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1005592-49.2024.8.26.0266

Apelante/Apelado: Judith Feigenson

Apelado/Apelante: Itaú Unibanco Holding S/A

Juiz de Direito: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

Comarca: Itanhaém - 1ª Vara

Voto nº 17.256

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

- Sentença de parcial - Recurso de ambas as partes -Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Na petição inicial, numa análise abstrata, a autora identificou a pertinência subjetiva na descrição da fundamentação em que estabeleceu relação de responsabilidade do réu por falha na prestação de serviços bancários - Aplicação da teoria da asserção - Cerceamento de defesa - Inocorrência Depoimento pessoal desnecessário, tendo em vista a suficiência da prova documental para a demonstração da dinâmica fática objeto da demanda - Mérito - Autora vítima de modalidade do "golpe da falsa central" Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Contato por suposto funcionário do réu -Conjunto probatório que afasta a verossimilhança das alegações autorais - Outrossim, autora que não tomou as mínimas cautelas necessárias, fornecendo não apenas dados pessoais como também dados bancários sensíveis Comunicação por canais extraoficiais — Operações financeiras realizadas por aparelho habilitado e aposição de senha pessoal e intransferível - Ausência de nexo causal - Excludente de responsabilidade - Art. 14, §3°, II, do CPC -À míngua de impugnação específica por parte do réu, em sede de razões de apelação, e à luz da razoabilidade, manutenção da possibilidade de cancelamento do contrato de empréstimo condicionado à devolução pela autora do valor depositado em sua conta bancária - Sentença mantida - Recursos desprovidos.

Trata-se de sentença (fls. 141/149), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, proposta por Judith Feigenson em face de Itaú Unibanco Holding S/A, julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos:

"DETERMINO ao requerido o cancelamento do empréstimo consignado efetuado em nome da autora de n. 02603615531, o qual fica condicionado à devolução do valor depositado na conta da autora, de R\$ 4.400,00.

Apelação Cível nº 1005592-49.2024.8.26.0266 - Itanhaém - VOTO Nº 2/14



Por consequência, MANTENHO a medida liminar concedida às fls. 41/43 até o prazo a ser estipulado em cumprimento de sentença para o retorno das partes ao *status quo* anterior em relação ao contrato de n. 02603615531. Com o decurso, deverá ser revogada a suspensão da exigibilidade dos descontos em folha."

Em virtude da sucumbência em maior grau, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, recorre a autora (fls. 152/159), aduzindo, em síntese, que houve falha na segurança dos serviços prestados pela instituição financeira ré, na medida em que permitiu a realização de operações fraudulentas, como a contratação indevida de um empréstimo bancário. Verbera que o banco réu deveria ter adotado medidas de segurança mais rigorosas, notadamente tendo em vista a sua idade (85 anos) e hipervulnerabilidade. Assevera que a r. sentença se equivocou ao concluir pelo não acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. sentença, a fim de que seja reconhecida a responsabilidade do banco réu, com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a devolução dos valores indevidamente debitados de sua conta e a manutenção da liminar.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fl. 41).

O banco réu também interpôs recurso de apelação (fls. 163/185), aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que "não possui qualquer responsabilidade ou participação no ocorrido. (...) os fatos narrados ocorreram por livre e espontânea vontade da parte apelada, sem que pudesse ser verificada falha na prestação de serviços dessa da parte apelante" (fl. 165). Ainda em caráter preliminar, suscita que houve cerceamento de defesa diante da necessidade do depoimento pessoal da autora. No mérito, assevera que não houve qualquer falha na prestação dos serviços, porquanto a autora foi induzida a erro por terceiros e realizou transferências a partir da sua própria conta, o que sequer poderia ser impedido pela instituição financeira. Verbera que não há verossimilhança nas alegações da parte autora, notadamente tendo em vista que esta assumiu ter fornecido dados bancários a terceiros e, por via de consequência possibilitou a aplicação do golpe. Observa que foi a própria parte



autora quem realizou as transações, mais precisamente mediante IP e ID habitual com itoken e senha pessoal. Conclui pela ausência de falha na prestação dos serviços em razão do narrado "golpe do falso funcionário", pela inaplicabilidade da súmula nº 479 e inexistência do alegado vazamento de dados. Forte nessas premissas, requer a reforma da r. sentença, a fim de se reconhecer a improcedência dos pedidos.

O recurso é tempestivo e preparado (fls.186/187).

O banco réu e a autora apresentaram contrarrazões (fls. 191/195 e 199/203, respectivamente).

Houve oposição ao julgamento em sessão virtual (fl. 211).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, proposta por Judith Feigenson em face de Itaú Unibanco Holding S/A.

Para escorreita compreensão dos relatos apresentados na primeira instância, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fls. 141/142):

"Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela antecipada de urgência ajuizada por JUDITH FEIGENSON em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, partes devidamente qualificadas. Narrou, em síntese, ter mais de 85 anos, tratando-se de pessoa hipervulnerável, e que, no dia 26/06/2024, foi interpelada pelo aplicativo de mensagens Whatsapp por pessoa de nome Pedro Augusto Lee, que se apresentou como preposto do banco requerido, do qual a requerente é correntista. Disse ter fornecido os dados de sua conta ao interlocutor, acreditando que estava tratando com um funcionário do banco. Todavia, no dia seguinte, tomou conhecimento de que haviam efetuado um pagamento em seu nome no valor de R\$ 4.599,76, tendo como beneficiária a empresa Eletropaulo, além da contratação de um empréstimo consignado na quantia de R\$ 4.400,00. Informou ter registrado boletim de ocorrência e comunicado a fraude ao réu, porém este se negou a devolver a quantia ou cancelar o empréstimo. Alegou que os danos materiais sofridos decorrem da falha na prestação de serviços do banco, no quesito segurança, tendo sofrido igualmente abalo anímico. Postulou pela concessão da tutela de urgência antecipada, para que sejam suspensas as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

cobranças do empréstimo até a resolução do feito. Requereu a procedência da ação, para que seja declarada a inexigibilidade da operação de pagamento e da contratação do empréstimo em seu nome, condenando-se o requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Postulou pela inversão do ônus da prova, nos termos do CDC e pleiteou a gratuidade de justiça. Valorou a causa e juntou documentos (fls. 13/25).

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora e concedida a medida liminar (fls. 41/43). Citado, o requerido ofertou contestação às fls. 52/75. Preliminarmente, aduziu a sua ilegitimidade passiva e pontuou a necessidade de denunciar à lide da pessoa que contatou a autora para a realização da fraude. No mérito, negou a sua responsabilidade em relação ao evento danoso, afirmando que este ocorreu por negligência da autora em relação aos seus dados e senha pessoal, cuja vigilância lhe competia, além de que as operações se deram por meio eletrônico, do dispositivo telefônico da própria requerente. Aduziu que a fraude foi perpetrada em ação de terceiro, a se tratar de fato externo à atuação do banco. Disse que o débito na quantia de R\$ 4.599,76 ocorreu por pagamento de boleto, no dia 26/06/2024, não exsurgindo da operação qualquer aspecto de fraude. Reiterou que o contrato de empréstimo de n. 02603615531 foi formalizado mediante o uso de senha pessoal e uso de Token do dispositivo telefônico da autora cadastrado junto ao contestante, de forma a ser exigível. Pontuou informar regularmente os seus clientes sobre os cuidados devidos com os seus dados bancários e sobre as espécies de fraudes bancárias existentes. Impugnou a pretensão indenizatória autoral, alegando ausência de conduta ilícita e nexo causal. Noticiou o cumprimento da medida liminar. Requereu a improcedência da ação e acostou documentos (fls. 76/124).

Houve réplica (fls. 129/133). Instadas as partes acerca das provas pretendidas para o deslinde do feito (fls. 134/135), o requerido postulou por prova oral com depoimento pessoal (fls. 138/139), ao passo que a autora pugnou pelo julgamento do feito (fl. 140)."

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 141/149, nos termos sinterizados no relatório acima.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Tecidas essas considerações, por proêmio, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, identificando-se a pertinência subjetiva passiva do banco réu diante da alegação de falha na prestação dos serviços pela instituição financeira mediante fraude bancária.

É o bastante para aplicação da teoria da asserção e reconhecimento da presença daquela condição da ação: "à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionies, ou seja, à vista daquilo que se afirmou" (STJ, AgInt no REsp 1.711.322-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06/09/18).

Em situações semelhantes, assim decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

Apelação — Ação de indenização por danos materiais e morais c.c. declaratória de inexigibilidade de débito — Sentença de parcial procedência — Recursos de ambas as partes. **Preliminar de ilegitimidade passiva** — **Requerido é o fornecedor do serviço, sendo parte legítima para responder à demanda**. Mérito — Autor que foi vítima de sequestro, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, criminosos obtiveram senha e "token" para acesso à conta bancária por aplicativo de "internet banking", realizando empréstimos bancários e transferências para terceiros, que superaram R\$ 48.000,00. Relação de consumo [...]". (TJSP; Apelação Cível 1080969-13.2022.8.26.0002; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023, g.n.)

"Ação indenizatória por danos materiais e morais – Contratação de empréstimos e transferências fraudulentas em nome da autora, após acessar a sua conta corrente em contato estabelecido com os fraudadores. Ilegitimidade passiva – Descabimento - Pertinência subjetiva passiva do Banco, por se alegar a existência de fraude bancária na prestação dos serviços pela instituição financeira - Preliminar rejeitada. [...]". (TJSP; Apelação Cível 1041059-03.2022.8.26.0576; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de

Registro: 17/11/2023, g.n.)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU DESPROVIDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. Argumento de ilegitimidade passiva do Banco Santander. Na petição inicial, numa análise abstrata, o autor identificou a pertinência subjetiva na descrição da fundamentação em que estabeleceu uma relação de responsabilidade das duas rés por falhas na prestação de serviços bancários. Era o bastante para aplicação da teoria da asserção. Alegação rejeitada. [...]". (TJSP; Apelação Cível 1114250-88.2021.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9^a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023, g.n.)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS **MATERIAIS** FRAUDE PERPETRADA E DEVER DE RESSARCIMENTO DO BANCO RÉU -PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - Imputada conduta danosa à instituição apelante, bem como regularmente descrito o fato gerador e o dever de ressarcimento de valor depositado em agência bancária, o banco apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação indenizatória. Preliminar rejeitada. [...]". (TJSP; Apelação Cível 1006697-21.2017.8.26.0003; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2018; Data de Registro: 22/07/2018, g.n.)

Ademais, eventual fato exclusivo de terceiro e/ou da vítima é tema que se



confunde com o mérito e com ele será analisado.

Outrossim, a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pelo réu também não comporta acolhimento.

Com efeito, esta é inadmissível, pois a controvérsia envolvia essencialmente a prova documental anexada aos autos, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas.

A prova documental coligida nos autos é suficiente para permitir a compreensão dos elementos principais da dinâmica fática concernente à fraude alegada e a realização das compras supostamente fraudulentas, ao histórico de compras da apelada e à postura das partes, de modo a nortear o livre convencimento judicial motivado.

Neste sentido, José Roberto dos Santos Bedaque leciona:

"Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. Como ele é o destinatário dela, pode avaliar quais os meios de que necessita para formação de seu convencimento. Nessa medida, e considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa tanto ao juiz quanto às partes" (Poderes instrutórios do juiz. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 17).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA. OUTROS ELEMENTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp 1.092.236/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). 2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça avaliar, frente às demais provas

*S T P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

coligidas aos autos, se determinada prova pericial é ou não imprescindível no caso concreto. Tal proceder violaria a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp nº 1.421.534/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14-05-2019, DJe 20-05-2019).

Nesse contexto, afigurava-se desnecessário o pretendido depoimento pessoal da autora para o deslinde da causa.

Superadas tais questões, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Contudo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, inc. VIII, do diploma consumerista não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do magistrado, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Com efeito, faz-se necessária a interpretação parcimoniosa e não absoluta desse dispositivo, sob pena de cometimento de injustiças. Assim, inclusive, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravo de Instrumento – Ação de Indenização – Insurgência contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova não é regra absoluta – Comprovação do próprio fato em que se funda o direito – Ônus dos Autores – Decisão mantida – Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº 2159726-20.2016.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Antonio Costa, j. 12/01/2017).

No caso em comento, denota-se a ausência de verossimilhança das alegações da autora quanto ao contato de preposto do réu. Com efeito, inexistem provas de que o contato de *WhatsApp* pertença a canal de atendimento oficial do réu ou mesmo que a pessoa em contato com a autora era funcionário que efetivamente integre os seus quadros.

Noutros termos, a autora não demonstrou, por exemplo mediante a apresentação de *prints* da conversa, que havia um ícone verde com um tique (que identifica



as contas verificadas pelo *WhatsApp*). Além disso, consta da narrativa do Boletim de Ocorrência de fls. 16/19 que "enviaram uma mensagem via Whatsapp do número 11 97866-513, que usava como foto a logomarca do banco itáu e se identificou como Pedro Augusto Lee", evidenciando que a troca de mensagens não se deu com canal oficial da instituição financeira, cujos números oficiais são disponibilizados em seu sítio eletrônico (https://www.itau.com.br/canais-itau).

Nesses termos, dessume-se, *in casu*, que o contato foi efetivado por meio de telefone extraoficial, bem como que foi a autora quem forneceu os seus dados bancários e dados pessoais, conforme narrou na exordial, de forma que, dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos revelam apenas que o falsário entrou em contato com a autora, mas não tinha qualquer informação interna do banco.

Nesses termos, nos termos irretocáveis da r. sentença, o conjunto probatório demonstra que terceiros alheios ao réu entraram em contato com a autora e, mediante fraude, ludibriaram a autora a realizar as transferências bancárias com seu próprio aparelho celular, habilitado para transações, com a utilização de *itoken* e senha pessoal.

Como bem observou o douto magistrado:

"observo que os fatos narrados pela autora permitem a conclusão de que não há como responsabilizar o requerido pelos atos fraudulentos sofridos pela demandante.

Isso porque, conforme afirmado, <u>a requerente passou informações sensíveis</u> de acesso à sua conta durante contato telefônico e por aplicativo (número (1) 97886513 vide fl. 19) - sem qualquer elemento credível de autenticar a interpelação. Ainda que se considere a engenharia social do ato ilícito, bem como a avançada idade da correntista, não há como imputar ao banco requerido a responsabilidade pelo sucesso do ilícito. <u>O pagamento de boleto, assim como a contratação eletrônica de empréstimo consignado em nome da autora exigiram a utilização de token e senha pessoal, além de ter sido efetuados a partir do dispositivo móvel da consumidora, como incontroverso e devidamente demonstrado à fl. 55. (...). No mais, a hipervulnerabilidade alegada pela autora, por conta de sua idade, ainda que presumível, conclama razoabilidade. Do que se depreende do extrato</u>



bancário acostado às fls. 121/123, a requerente, apesar da idade, costuma realizar operações eletrônicas de pagamento e transferências por PIX, não sendo possível, portanto, aceitar a alegação de que segue incapacitada para entender e realizar tais espécies de operações, notadamente por conta da quantidade de etapas em que solicitadas chaves de acesso.".(destaques nossos)

Deveras, ainda que se alegue que a autora é pessoa hipossuficiente e que não possui familiaridade com recursos tecnológicos, é incontornável a conclusão de que ela não agiu com a diligência esperada diante dos acontecimentos narrados, pois, sem antes verificar se o contato havia sido realizado por meio de canal oficial do Banco, repassou não apenas dados pessoais como dados bancários sensíveis a terceiros. Ressalte-se, ainda, a constatação da r. sentença, a qual, frise-se, não foi impugnada especificamente pelas razões recursais da parte autora, no sentido de que o pagamento do boleto e a contratação de empréstimo ter exigido a utilização de *token* e senha pessoal, além de terem sido efetivadas em dispositivo móvel da consumidora.

Para além disso, a autora deveria ter redobrado a cautela e minimamente confirmado se o contato que detinha efetivamente pertencia a canal de atendimento oficial da instituição bancária, conferindo os contatos divulgados pelo banco em seu sítio eletrônico. Ademais, a exigência de repasse de dados pessoais e bancários deveriam ter despertado desconfiança da autora.

Em verdade, depreende-se, pelas máximas de experiência, que a autora, foi vítima de golpe em que terceiros a contataram por telefone a fim de efetuarem um golpe, em modalidade semelhante com o que ocorre no "golpe da falsa central".

Não se descuida que, em casos análogos de fraude, inclusive já apreciados por este Relator, se reconheceu que a verossimilhança das circunstâncias fáticas permitia conferir, ao consumidor, confiança e expectativa da lisura das operações realizadas. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, em que diversos fatores deveriam ter despertado a atenção e a desconfiança da autora, a qual, por certo, deixou de agir com a diligência e o zelo esperados diante das ocorrências, não tendo adotado as cautelas mínimas necessárias para aferir a legitimidade dos canais de atendimento.

Destarte, conclui-se que o banco não teve qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, não podendo por ela ser responsabilizado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Nesse sentido, não há que se cogitar fortuito interno no presente caso, restando demonstrado que o banco não teve qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, haja vista a existência de dados que deveriam ter sido objeto de desconfiança por parte da autora, sobretudo a respeito das informações atinentes ao canal de comunicação.

Forte nessas premissas, de rigor o reconhecimento da validade das transações, nos termos já expostos.

Nesse sentido, confira-se pacífica jurisprudência deste E. Tribunal em casos análogos ao presente:

Apelação. Ação de indenização por dano material. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Ilegitimidade passiva afastada. Relação de insumo. Mérito. Responsabilidade do réu afastada. Pagamento de boleto adulterado mediante fraude perpetrada por terceiro. Recebimento de boleto falso por meio de aplicativo Whatsapp, alegadamente enviado pela credora. Falha na prestação de serviços não verificada. Ausência de prova de que tal boleto tenha sido gerado no âmbito do banco destinatário ou que os fraudadores tenham obtido dados junto ao réu. Inexiste nexo causal entre a conduta do banco réu, que figura apenas como interposto do pagamento de boleto falso, e o prejuízo sofrido pela autora. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1013608-05.2019.8.26.0577; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15a Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6a Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019)

Apelação Cível. Ação declaratória c.c indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo. Alegação de que fora vítima de golpe possibilitada por falha na prestação dos serviços bancários. Não acolhimento. Boleto falso que foi encaminhado à autora por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp) com dados fornecidos por ela através de preenchimento de formulário em suposto site da ré. Boleto que constava nome da BV como beneficiária, quando do pagamento, o beneficiário foi alterado constando como favorecido o Banco Inter. Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário.



Inteligência do Art. 14, §3°, II, do CPC. Excludente de responsabilidade. Sentença mantida, majorando-se a verba honorária de sucumbência. Artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (Apelação Cível 1003594- 97.2019.8.26.0047; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23a Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020).

Ação de indenização por dano moral e material. Pagamento de boleto falso. Obtenção do boleto por meio de aplicativo de celular. O banco não participou, minimamente, da fraude relatada. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Majoração dos honorários, nos termos do artigo 85, §110, do NCPC. Recurso desprovido, por maioria de votos. (Apelação Cível 1000735-92.2019.8.26.0311; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20a Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020).

Destarte, diante da ausência de conduta irregular do réu, inelutável a improcedência também do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e de inexigibilidade das operações impugnadas.

Outrossim, à míngua de impugnação específica por parte do réu, em sede de razões de apelação, irretocáveis os termos da r. sentença no tocante à determinação de cancelamento do contrato de empréstimo n. 0203615531 condicionado à devolução do crédito depositado na conta bancária da autora, no valor de R\$ 4.400,00. Confira-se, *in verbis*, os exatos termos da r. sentença:

"Desta feita, havendo a desídia da autora na vigilância do acesso à sua conta bancária e senha pessoal, a prejudicar o nexo de causalidade na tese de falha na prestação de serviço do banco réu, no quesito segurança, improcede o pedido declaratório de inexigibilidade das duas operações financeiras descritas na exordial. (...). Todavia, partindo do mesmo pressuposto de que a fraude realizada por terceiros é incontroversa, entendo ser possível convolar parte do pedido declaratório no que diz respeito à contratação de empréstimo consignado, para determinar ao banco requerido o



cancelamento do contrato efetuado em nome da autora de n. 02603615531, porém condicionado à devolução do crédito depositado em conta da demandante, no valor de R\$ 4.400,00 (fls. 121/123).

Por consectário lógico, não tendo sido constatada a falha na prestação de serviços do banco requerido, inexistente o nexo de causalidade capaz de justificar a pretensão autoral em receber indenização por danos morais, ao que improcedente o pleito."

Cumpre, nessa senda, anotar, ao contrário do quanto arguiu o réu em suas razões recursais, tangenciando a violação à dialeticidade recursal, que a r. sentença apelada não concluiu pela falha na prestação dos seus serviços, mas sim pela ausência de sua responsabilidade diante da ocorrência de fato exclusivo da consumidora autora. Não obstante, entendeu a r. sentença, em consonância com a boa-fé objetiva e o justo concreto, autorizar o cancelamento do contrato de empréstimo efetuado em nome da autora, desde que haja por parte da autora, em prazo ser estipulado em cumprimento de sentença, a devolução do valor depositado em sua conta bancária, de R\$ 4.400,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos da autora e do réu**. Em razão da sucumbência recursal majoro os honorários devidos pela autora para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalva a gratuidade processual. Deixo de fixar verba honorária recursal em relação ao banco réu, uma vez que não há verba honorária que tenha sido fixada desde a origem.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator